



**RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR**  
**ISSN 2675-6218**

**A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA DEFESA DE DIREITOS COLETIVOS: UM OLHAR SOBRE A GARANTIA DO CUSTEIO DE EXAMES DE DNA PARA PESSOAS CARENTES NO RIO GRANDE DO NORTE**

**THE PERFORMANCE OF THE PUBLIC DEFENDER'S OFFICE IN THE DEFENSE OF COLLECTIVE RIGHTS: A LOOK AT THE GUARANTEE OF THE COST OF DNA TESTS FOR NEEDY PEOPLE IN RIO GRANDE DO NORTE**

**LA ACTUACIÓN DE LA DEFENSORÍA PÚBLICA EN LA DEFENSA DE LOS DERECHOS COLECTIVOS: UNA MIRADA A LA GARANTÍA DEL COSTO DE LAS PRUEBAS DE ADN PARA PERSONAS NECESITADAS EN RIO GRANDE DO NORTE**

João Victor Araújo de Medeiros<sup>1</sup>, Augusto de França Maia<sup>1</sup>

e4114488

<https://doi.org/10.47820/recima21.v4i11.4488>

PUBLICADO: 11/2023

**RESUMO**

O presente trabalho tem o escopo principal de analisar a importância que a Defensoria Pública do Rio Grande do Norte possui na defesa dos direitos coletivos, com enfoque no direito à gratuidade do exame de DNA na comprovação ou exclusão da paternidade para pessoas beneficiadas pela gratuidade da justiça no âmbito judicial e até mesmo no âmbito extrajudicial, em procedimentos rotineiramente instaurados pelo órgão de assistência jurídica. Nesta análise, defende-se o papel fundamental que a Defensoria Pública possui no ajuizamento de ações civis públicas, procedimento que foi necessário para determinar que o Estado do Rio Grande do Norte voltasse a custear os exames de DNA. Para tanto, foi imprescindível realizar, inicialmente, pesquisa bibliográfica acerca da temática geral do processo coletivo e seus procedimentos especiais, para que depois se pudesse aprofundar o assunto por meio de estudos de caso. Tais pesquisas resultaram na ideia de que a Defensoria Pública do Rio Grande do Norte foi imprescindível na conquista referente à determinação de custeio dos exames genéticos de DNA, pelo Estado federado, permitindo a execução individual por qualquer indivíduo que necessitar deste, sem precisar discutir o mérito em novo processo de conhecimento, decisão que motiva também a atuação extrajudicial do órgão de assistência jurídica.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Processual Coletivo. Ação Civil Pública. Direito da Criança e do Adolescente. Defensoria Pública do Rio Grande do Norte. Exame de DNA.

**ABSTRACT**

*The main scope of this work is to analyze the importance of the Public Defender's Office of Rio Grande do Norte in the defense of collective rights, focusing on the right to free DNA testing in proving or excluding paternity for people benefiting from free justice in the judicial and even extrajudicial spheres in proceedings routinely initiated by the legal aid body. In this analysis, we defend the fundamental role that the Public Defender's Office has in the filing of public civil actions, a procedure that was necessary to determine that the State of Rio Grande do Norte should return to paying for DNA tests. To this end, it was essential to carry out, initially, bibliographic research on the general theme of the collective process and its special procedures, so that later the subject could be deepened through case studies. Such research resulted in the idea that the Public Defender's Office of Rio Grande do Norte was essential in the achievement regarding the determination of the cost of DNA genetic tests by the federated State, allowing the individual execution by any individual who needs it, without having to discuss the merits in a new process of knowledge, a decision that also motivates the extrajudicial action of the legal aid agency.*

**KEYWORDS:** *Collective Procedural Law. Public Civil Action. Child and Adolescent Rights. Public Defender's Office of Rio Grande do Norte. DNA test.*

<sup>1</sup> Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA DEFESA DE DIREITOS COLETIVOS: UM OLHAR SOBRE A GARANTIA DO CUSTEIO DE EXAMES DE DNA PARA PESSOAS CARENTES NO RIO GRANDE DO NORTE  
João Victor Araújo de Medeiros, Augusto de França Maia

### RESUMEN

*El objetivo principal de este trabajo es analizar la importancia de la Defensoría Pública de Rio Grande do Norte en la defensa de los derechos colectivos, centrándose en el derecho a la prueba gratuita de ADN para probar o excluir la paternidad de las personas beneficiadas con justicia gratuita en el ámbito judicial e incluso extrajudicial. en los procedimientos iniciados habitualmente por el organismo de asistencia jurídica gratuita. En este análisis, defendemos el papel fundamental que tiene la Defensoría Pública en la interposición de acciones civiles públicas, procedimiento que era necesario para determinar que el Estado de Rio Grande do Norte debía volver a pagar las pruebas de ADN. Para ello, fue fundamental realizar, inicialmente, una investigación bibliográfica sobre el tema general del proceso colectivo y sus procedimientos especiales, para posteriormente profundizar en el tema a través de estudios de caso. Dicha investigación resultó en la idea de que la Defensoría Pública de Rio Grande do Norte fue esencial en el logro de la determinación del costo de las pruebas genéticas de ADN por parte del Estado federado, permitiendo la ejecución individual por parte de cualquier individuo que lo necesite, sin tener que discutir los méritos en un nuevo proceso de conocimiento, decisión que también motiva la acción extrajudicial de la agencia de asistencia legal.*

**PALABRAS CLAVE:** *Derecho Procesal Colectivo. Acción Civil Pública. Derechos del Niño y del Adolescente. Defensoría Pública de Rio Grande do Norte. Prueba de ADN.*

### INTRODUÇÃO

O reconhecimento de paternidade por meio do exame de DNA é um tema que requer uma análise profunda, sobretudo quando se trata de pessoas carentes, pois infelizmente não tem sido de fácil acesso por parte do Estado. O panorama brasileiro atual demonstra que inúmeras crianças são registradas apenas com o nome da mãe, o que gera uma problemática ainda maior, pois fere, neste ponto, os direitos das crianças e adolescentes que precisam, no mínimo, saber quem são seus genitores.

Nesse sentido, surge a importância de se efetivar ações voltadas ao incentivo do reconhecimento de paternidade, levando em consideração, principalmente, a impossibilidade de custeio das taxas referentes ao exame genético por uma parcela da população. Possuindo, as crianças e adolescentes, o direito de saberem quem são seus genitores, e estando essa informação, em muitos casos, dependente de testes de DNA, é possível afirmar que há um interesse coletivo a ser defendido pelas instituições públicas.

Dessa maneira, por meio das ações coletivas, pode-se efetivar direitos consagrados pelo ordenamento jurídico, e que de certa forma não tratam apenas de demandas individuais, mas ressaltam demandas de uma coletividade. A partir do momento em que se percebe uma quantidade considerável de crianças e adolescentes sem o registro devido de paternidade, se tem uma demanda coletiva, que necessita de um olhar especial principalmente à parcela mais vulnerável da população, que não tem acesso aos recursos financeiros necessários para o custeio dos testes genéticos. Embora se pense que é uma ideia ultrapassada ou que não requer um olhar especial, é preciso atentar-se para esta problemática e buscar meios eficientes de suprir as lacunas ainda existentes.

O rol de ações coletivas, atualmente, é bastante diverso, com inúmeras possibilidades de legitimação, seja ela ativa ou passiva. Pode-se citar, brevemente, a existência de ação civil pública, mandado de segurança coletivo, ação popular, dentre outros, e que compõem o microsistema do



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA DEFESA DE DIREITOS COLETIVOS: UM OLHAR SOBRE A GARANTIA DO CUSTEIO DE EXAMES DE DNA PARA PESSOAS CARENTES NO RIO GRANDE DO NORTE  
João Victor Araújo de Medeiros, Augusto de França Maia

processo coletivo. São essas ações que garantem a efetivação de direitos que ultrapassam a esfera individual.

Assim, destaca-se o papel fundamental da Defensoria Pública enquanto instituição atuante na defesa dos vulneráveis, não apenas os economicamente vulneráveis, mas os juridicamente vulneráveis, aqueles que não possuem o conhecimento jurídico adequado para encabeçarem e enfrentarem situações cotidianas. O órgão de assistência jurídica possui, atualmente, um papel primordial no acesso à justiça e na garantia de direitos, sobretudo após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a qual considerou a Defensoria Pública como função essencial à justiça.

No Rio Grande do Norte, a Defensoria Pública Estadual foi criada pela Lei Complementar Estadual, nº 251, de 7 de julho de 2003, e passou a atuar na defesa dos direitos dos norte-riograndenses, sobretudo da parcela mais vulnerável da população.

A Defensoria Pública nem sempre possuiu legitimidade para ajuizar ações coletivas, mas atualmente tal permissão já está prevista na legislação e também já se encontra consolidada pela doutrina e jurisprudência, haja vista a existência de conquistas importantes na seara das demandas coletivas por meio da atuação do órgão de assistência jurídica.

Tal situação não tem sido diferente no Rio Grande do Norte. Por meio de uma ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública Estadual, se consagrou o direito da gratuidade do teste genético de DNA aos envolvidos nos procedimentos rotineiramente instaurados pelo órgão de assistência jurídica, sejam eles judiciais ou extrajudiciais. Por meio de decisão judicial, se conseguiu a determinação para que o Estado do Rio Grande do Norte realizasse o custeio dos exames, sendo, assim, uma efetiva defesa dos direitos coletivos.

Posteriormente, a Defensoria Pública do Rio Grande do Norte desenvolveu o mutirão para reconhecimento de paternidade, o projeto “Meu pai tem nome”, que no ano de 2023 esteve em sua segunda edição.

Dessa maneira, o objetivo principal desse trabalho é pesquisar acerca da atuação da Defensoria Pública do Rio Grande do Norte na defesa do direito coletivo relacionado ao reconhecimento de paternidade, buscando, analisar, de forma específica, o panorama estadual antes e depois da decisão judicial na ação civil pública ajuizada, e de que forma o processo coletivo pode ser utilizado para resolver as mais diversas problemáticas, das mais simples às mais complexas.

No primeiro momento, se buscou apresentar um breve histórico acerca dos direitos coletivos e de que forma podemos percebê-los no ordenamento jurídico brasileiro atual, além de destacar sua importância para a efetivação de diversos direitos, sobretudo dos que são analisados neste trabalho, apresentando, ao final, quais ações do procedimento coletivo são verificadas com mais frequência enquanto instrumentos para efetivação dos direitos coletivos.

Posteriormente, é discutido o direito ao reconhecimento de paternidade, percebendo de que forma está disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código Civil, analisado enquanto



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA DEFESA DE DIREITOS COLETIVOS: UM OLHAR SOBRE A GARANTIA DO CUSTEIO DE EXAMES DE DNA PARA PESSOAS CARENTES NO RIO GRANDE DO NORTE  
João Victor Araújo de Medeiros, Augusto de França Maia

garantia de direitos às crianças e aos adolescentes. No terceiro tópico sobre o referencial teórico, se apresentou um panorama geral acerca da Defensoria Pública, desde a menção ao órgão na Constituição Federal às leis que organizam sua estrutura, mencionando, além disso, a legislação específica da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte. Ao final do tópico, se analisa a possibilidade do ajuizamento de ações coletivas pelo órgão de assistência jurídica, tratando, especificamente, da legitimidade ativa em ações civis públicas, que é a análise principal nesta pesquisa.

Em uma última análise, apresenta-se a atuação extrajudicial e judicial da Defensoria Pública do Rio Grande do Norte na defesa da gratuidade do teste de DNA para pessoas carentes, apresentando diversos mecanismos selecionados e implantados pelo órgão de assistência jurídica buscando a efetividade do direito ao reconhecimento de paternidade.

### 1 OS DIREITOS COLETIVOS E AS AÇÕES DO PROCEDIMENTO COLETIVO

A história do processo brasileiro, sobretudo do processo civil, é marcada, em seu início, pela busca de soluções para resolver conflitos individuais, e, de forma mais específica, solucionar os conflitos situados no plano concreto, aqueles que podiam ser verificados de maneira exata. Conforme Mauro Capelletti (1988, p. 49-50),

A concepção tradicional do processo civil não deixava espaço para a proteção dos direitos difusos. O processo era visto apenas como um assunto entre duas partes, que se destinava à solução de uma controvérsia entre essas mesmas partes a respeito de seus próprios interesses individuais. Direitos que pertencessem a um grupo, ao público em geral ou a um segmento do público não se enquadravam bem nesse esquema. As regras determinantes da legitimidade, as normas de procedimento e a atuação dos juizes não eram destinadas a facilitar as demandas por interesses difusos intentadas por particulares (Capeletti, 1988, p. 49-50).

Em um determinado momento, precisou-se pensar nos conflitos que envolvem interesses transindividuais, ou seja, que ultrapassam a esfera individual, e que começam a mediar situações difusas e coletivas.

Diversos autores tratam, de maneira diversa, acerca dos marcos do processo coletivo. De acordo com Teori Abino Zavascki (2017, p. 18), as modificações no processo civil par adequarem-se às demandas coletivas ocorreram em duas fases bem distintas<sup>1</sup>. Segundo este autor,

São marcos importantes da primeira etapa as diversas leis regulamentadoras das chamadas "ações civis públicas", a começar pela Lei 7.347, de 24.07.1985 (que disciplinou "a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico" e aos direitos e interesses difusos e coletivos de um modo geral). Seguiram-na outras, provendo sobre a tutela de interesses transindividuais de pessoas portadoras de deficiências (Lei 7.853, de 24.10.1989), de crianças e adolescentes (Lei 8.069, de 13.07.1990), de consumidores (Lei S.078, de 11.09.1990), da probidade na administração pública (Lei S.429, de 02.06.1992), da

<sup>1</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA DEFESA DE DIREITOS COLETIVOS: UM OLHAR SOBRE A GARANTIA DO CUSTEIO DE EXAMES DE DNA PARA PESSOAS CARENTES NO RIO GRANDE DO NORTE  
João Victor Araújo de Medeiros, Augusto de França Maia

ordem econômica (Lei 8.884, de 11.06.1994) e dos interesses das pessoas idosas (Lei 10.741, de 01.10.2003).

(...)

Além desses instrumentos para a tutela de direitos transindividuais-, criaram--se, nesta primeira etapa, instrumentos para a tutela coletiva de direitos subjetivos individuais. O Código de Proteção e Defesa do Consumidor- CDC (Lei 8.078, de 1990) trouxe, nesse sentido, como contribuição expressiva, a disciplina específica da tutela, nas relações de consumo, dos "direitos individuais homogêneos", assim entendidos o conjunto de diversos direitos subjetivos individuais que, embora pertencendo a distintas pessoas, têm a assemelhá-los uma origem comum, o que lhes dá um grau de homogeneidade suficiente para ensejar sua defesa coletiva.

Dessa forma, nesta primeira fase, estaria também envolvida a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que trouxe, dentre várias questões, a possibilidade ofertada às associações de classe e entidade sindicais para defenderem, em juízo, os direitos e interesses de seus associados e filiados (art. 5º, XXI, e art. 8º, III, da CRFB/88)<sup>2</sup>.

A segunda fase diz respeito à alteração no próprio Código de Processo Civil, culminando com a última alteração, datada de 2015. O olhar aguçado acerca do ordenamento jurídico brasileiro permite a afirmação de que as situações de demanda coletiva estão cada vez mais constantes, o que, segundo Teori Albino Zavascki (2017, p. 26), "é o reflexo dos novos tempos, marcados por relações cada vez mais impessoais e mais coletivizadas".

Assim, percebe-se que há, a cada dia mais, uma preocupação voltada à salvaguarda dos direitos coletivos, que nada mais são do que direitos que ultrapassam a esfera individual e estão presentes em conflitos que envolvem uma coletividade.

Nesse sentido, o processo coletivo surge como um instrumento para efetivação desses direitos., de modo que é necessário citar a existência de um microsistema do processo coletivo, formado por diversas legislações. De acordo com Mauricio Vasconcelos Galvão Filho (2007, p. 490-491),

Não obstante a evolução histórica constitucional no tratamento dos direitos individuais homogêneos, heterogêneos e coletivos lato sensu, o Direito brasileiro possui vasta legislação infraconstitucional em vigor tratando de questões relacionadas a —tutela coletivall.

Pode-se observar quanto a —tutela coletivall no Direito brasileiro, de modo não exaustivo, as seguintes legislações em vigência:

- Loteamentos urbanos: Decreto-lei n. 58, 10/12/1937;

- Ano Civil: Lei n. 810, 06/09/1949;

- Lei de Assistência Judiciária: Lei n. 1.060, 05/02/1950;

- Prazos judiciais: Lei n. 1.408, 09/08/1951;

- Mandado de Segurança: Lei n. 1.533, 31/12/1951 e Lei n. 4.348, 26/06/1964;

- Desapropriação: Decreto-lei n. 3.365, 21/06/1941 e Lei n. 4.132, 10/09/1962;

- Lei da Ação Popular: Lei n. 4.717, 29/06/1965;

- Organização e divisão judiciária da Justiça Federal: Lei n. 5.621, 04/11/1970;

- Código de Processo Civil de 1973: Lei n. 5.869, 11/01/1973;

- Correção monetária nos débitos de decisão judicial: Lei n. 6.899, 08/04/1981;

- Prova documental: Lei n. 7.115, 29/08/1983;

<sup>2</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: **Senado Federal**: Centro Gráfico, 1988.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA DEFESA DE DIREITOS COLETIVOS: UM OLHAR SOBRE A GARANTIA DO CUSTEIO DE EXAMES DE DNA PARA PESSOAS CARENTES NO RIO GRANDE DO NORTE  
João Victor Araújo de Medeiros, Augusto de França Maia

- Lei da Ação Civil Pública: Lei n. 7.347, 24/07/1985;
- Bem de família: Lei n. 8.009, 29/03/1990;
- Processos perante o STJ e STF: Lei n. 8.038, 28/05/1990;
- Estatuto da Criança e Adolescente: Lei n. 8.069, 13/07/1990;
- Código de Defesa do Consumidor: Lei n. 8.078, 11/09/1990;
- Improbidade Administrativa: Lei n. 8.429, 02/06/1992;
- Medidas Cautelares: Lei n. 8.437, 30/06/1992;
- Estatuto da OAB: Lei n. 8.906, 04/07/1994;
- Expedição de certidões para defesa de direitos: Lei n. 9.051, 18/05/1995;
- Tutela antecipada contra a Fazenda Pública: Lei n. 9.494, 10/09/1997;
- Habeas Data: Lei n. 9.507, 12/11/1997;
- Sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais: Lei n. 9.800, 26/05/1999;
- Processo na Ação Direta de Inconstitucionalidade e na Ação Declaratória de Constitucionalidade: Lei n. 9.868, 10/11/1999;
- Processo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental: Lei n. 9.882, 03/12/1999;
- Atendimento prioritário: Lei n. 10.048, 08/11/2000;
- Estatuto do Idoso: Lei n. 10.741, 01/10/2003;
- Súmula impeditiva de recursos: Lei n. 11.276, 07/02/2006;
- Ações idênticas: Lei n. 11.277, 07/02/2006;
- Súmula vinculante: Lei n. 11.417, 19/12/2006;
- Repercussão geral: Lei n. 11.418, 19/12/2006; e,
- Informatização do Processo Judicial: Lei n. 11.419/2006.

Embora se tenha um numeroso rol de legislações que tratam acerca de procedimentos coletivos, é possível afirmar que atualmente destacam-se o Código de Defesa do Consumidor, a Lei da Ação Civil Pública e a Lei da Ação Popular. Assim, o regramento para os procedimentos coletivos deve ser buscado, inicialmente, nesses instrumentos. Quando não houver regulamentação suficiente neles, pode ser buscada alguma referência de adequação no processo individual, tendo como referência principal deste o Código de Processo Civil.

## 2 O DIREITO AO RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE

A temática da conquista de um direito coletivo sobre o reconhecimento de paternidade traz, de maneira intrínseca e inevitável, uma análise sobre os direitos das crianças e adolescentes, à luz do que afirma e regulamenta o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990). Nesse contexto, o art. 25 da referida lei inaugura uma sequência de dispositivos que tratam acerca da família natural, que, para o ECA, trata-se da “comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.”<sup>3</sup>

A sequência de dispositivos sobre a família natural, no Estatuto, trouxe normas acerca do reconhecimento dos filhos. De acordo com Gustavo Cives Seabra (2020, p. 86), “a posição topográfica do assunto foi acertada, vez que após o reconhecimento restará configurada a família natural”. Assim, é bastante coerente a inserção das normas acerca do reconhecimento dos filhos na Seção que trata sobre a família natural, sendo uma decisão acertada do legislador. Para tornar ainda

<sup>3</sup> BRASIL, Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 jul. 1990.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA DEFESA DE DIREITOS COLETIVOS: UM OLHAR SOBRE A GARANTIA DO CUSTEIO DE EXAMES DE DNA PARA PESSOAS CARENTES NO RIO GRANDE DO NORTE  
João Victor Araújo de Medeiros, Augusto de França Maia

mais explícita a noção de família natural, convém afirmar, em conformidade com o pensamento de Rolf Madaleno (2022, p. 48), que

(...) a família natural é a comunidade formada pelos pais ou qualquer destes e seus descendentes e que deveria ser o equivalente à família biológica, não fosse a evidência de que a família tanto pode ser biológica como socioafetiva, pois há muito deixaram os laços de sangue de ser a única forma de constituição da família. Entretanto, não há como esconder que o conceito estatutário da família natural está orientado no seu traço biológico, pois a família natural adviria da gestação da mulher.

É nítido que a partir do reconhecimento dos filhos resta inaugurada a família natural, mas não apenas essa, haja vista a superação da ideia de família apenas por meio da constituição do casamento e da noção de uma família patriarcal. Atualmente, é possível perceber uma diversidade de arranjos familiares, cada um deles com sua importância e singularidade. Em conformidade com o ensinamento doutrinário de Rolf Madaleno (2022, p. 32),

Embora a Constituição Federal tenha sido revolucionária ao expandir o conceito oficial de família e permitir o reconhecimento de outros modelos de relação familiar que não fossem obrigatoriamente ligados ao casamento, e diante dessa realidade estender à união estável e à família monoparental o mesmo braço protetor destinado ao matrimônio (CF, art. 226), não é possível desconsiderar a pluralidade familiar ampliada inclusive pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, ao incorporar os conceitos de família natural, família ampliada e família substituta,<sup>3</sup> avançando para a figura do apadrinhamento da Lei 13.509/2017, que proporciona à criança e ao adolescente uma convivência familiar e comunitária externa, que pode ser prestada por pessoa física ou jurídica e o reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva perante os oficiais do registro civil das pessoas naturais de pessoas acima de 12 (doze) anos (Provimentos CNJ 63/2017 e 83/2019).

Por mais que a questão do reconhecimento de paternidade tenha um foco principal na formação de uma família, respeitadas as diversas formações e arranjos, tal assunto não se esgota nessa possibilidade, pois trata-se de um direito das crianças e adolescentes. Todas elas possuem o direito de serem informados acerca de sua filiação biológica, e na maioria dos casos a investigação de paternidade garante uma infinidade de outros direitos, como o direito ao lazer, o direito à convivência familiar, o direito à alimentação, ao esporte e aos demais direitos consagrados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, sobretudo no art. 4º, *caput*.

O reconhecimento dos filhos, é, de acordo com a legislação citada acima, “é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça”. O ensinamento doutrinário de Gustavo Cives Seabra (2020, p. 87) detalha o significado de cada uma das características. São eles:

a. Direito personalíssimo: essa característica "significa que a demanda somente pode ser intentada pelo próprio interessado, pelo titular do direito ao reconhecimento de seu estado de filiação. Não se trata de direito que possa ser postulado por um terceiro, pois o próprio interessado pode não ter interesse em descobrir sua filiação biológica."<sup>144</sup> De acordo com Whashington de Barros Monteiro, esse direito "não comporta sub-rogados, nem se trata de direito suscetível de ser exercitado por outrem (p. ex., por um dos netos), ou mesmo por um espólio."<sup>145</sup>



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA DEFESA DE DIREITOS COLETIVOS: UM OLHAR SOBRE A GARANTIA DO CUSTEIO DE EXAMES DE DNA PARA PESSOAS CARENTES NO RIO GRANDE DO NORTE  
João Victor Araújo de Medeiros, Augusto de França Maia

b. Direito indisponível: o direito indisponível é aquele que não pode ser renunciado, apesar de ser viável seu não exercício.

c. Imprescritível: vemos aqui uma consequência da indisponibilidade. Essa característica indica que o direito não tem sua pretensão extinta pelo não exercício. Cabe trazer à baila a súmula 149 do STF nesses termos: "É imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de herança.

Além disso, o Código Civil afirma, em seu art. 1.596, que "os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação."<sup>4</sup> Desse modo, filhos conjugais e extraconjugais possuem os mesmos direitos acerca da filiação, entre eles o direito ligado ao reconhecimento de paternidade, enfrentado, em diversas ocasiões, em processos judiciais, uma das principais discussões deste trabalho. Embora o exame de DNA não seja o único meio de prova utilizado, nem garanta 100% de certeza, no reconhecimento de paternidade, é o meio mais utilizado atualmente, e garante o direito ao reconhecimento de paternidade que os filhos possuem.

### 3 A DEFENSORIA PÚBLICA E SUA LEGITIMIDADE PARA PROPOR AÇÕES COLETIVAS

A Defensoria Pública é uma instituição essencial ao acesso à justiça e à garantia de efetivação dos direitos, principalmente à parcela vulnerável da população. Tal vulnerabilidade não é apenas econômica, mas também jurídica. Os serviços prestados pelo órgão garantem que as pessoas menos instruídas juridicamente tenham acesso a informações e orientações.

A preocupação com o acesso à justiça pelos economicamente hipossuficientes não é um debate recente, e nem muito menos surgiu apenas com a criação da Defensoria Pública, haja vista tratar de um órgão recente no ordenamento jurídico brasileiro. Mauro Capelletti (1988, p. 31) traz a assistência judiciária para os pobres, em diversas partes do mundo, como a primeira solução para o acesso à justiça. De acordo com o supracitado autor,

O modelo de assistência judiciária com advogados remunerados pelos cofres públicos tem um objetivo diverso do sistema *judicare*, o que reflete sua origem moderna no Programa de Serviços Jurídicos do *Office of Economic Opportunity*, de 1965 – a vanguarda de uma “guerra contra a pobreza” (69). Os serviços jurídicos deveriam ser prestados por “escritórios de vizinhança” (70), atendidos por advogados pagos pelo governo e encarregados de promover os interesses dos pobres, enquanto classe. Como observou um comentarista: “O objetivo era utilizar o dinheiro dos contribuintes de modo a obter a melhor relação custo-benefício” (71). É claro que esse objetivo não excluía o auxílio a indivíduos pobres para defender seus direitos. Contrariamente aos sistemas *judicare* existentes, no entanto, esse sistema tende a ser caracterizado por grandes esforços no sentido de fazer as pessoas pobres conscientes de seus novos direitos e desejosas de utilizar advogados para ajudar a obtê-los. Ademais, os escritórios eram pequenos e localizados nas comunidades pobres, de modo a facilitar o contato e minimizar as barreiras de classe. Os advogados deveriam ser instruídos diretamente no conhecimento dessas barreiras, de modo a enfrentá-las com maior eficiência. Finalmente, e talvez mais importante, os advogados tentavam ampliar os direitos dos pobres, enquanto classe, através de casos-teste, do exercício de atividades de *lobby*, e de outras atividades tendentes a obter reformas da legislação, em benefício dos pobres, dentro de um

<sup>4</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA DEFESA DE DIREITOS COLETIVOS: UM OLHAR SOBRE A GARANTIA DO CUSTEIO DE EXAMES DE DNA PARA PESSOAS CARENTES NO RIO GRANDE DO NORTE  
João Victor Araújo de Medeiros, Augusto de França Maia

enfoque de classe. Na verdade, os advogados frequentemente auxiliavam os pobres a reivindicar seus direitos, de maneira mais eficiente, tanto dentro quanto fora dos tribunais.

As vantagens dessa sistemática sobre a do *judicare* são óbvias. Ela ataca outras barreiras ao acesso individual, além dos custos, particularmente os problemas derivados da desinformação jurídica pessoal dos pobres. Ademais, ela pode apoiar os interesses difusos ou de classe das pessoas pobres. (...)

Mesmo diante de inúmeros obstáculos, o modelo de assistência jurídica custeado pelo Estado é imprescindível ao acesso à justiça, visando combater, dentre outras coisas, a desinformação que atinge a parcela mais vulnerável da população. Com um olhar específico acerca do modelo adotado no ordenamento jurídico brasileiro, pode-se afirmar que a Defensoria Pública é uma instituição recente, de modo que a obrigatoriedade dos serviços de assistência jurídica gratuita se deu por meio da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988, que em seu art. 134, caput, afirmou:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Brasil, 1988).

Embora em 1988 a CFRB já tenha previsto a essencialidade da Defensoria Pública, apenas em 1994 se deu a publicação da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organizou a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, e prescreveu normas gerais para sua organização nos Estados. Assim, foram organizadas as funções, competências e estruturas dos órgãos de assistência jurídica, prevendo sua atuação no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município e dos Territórios.

Tratando-se das demandas de investigação de paternidade, por exemplo, os procedimentos correm perante a Justiça Estadual, considerando que em sua maioria são ajuizadas no domicílio do réu, por força do art. 46 do Código de Processo Civil, o qual afirma que “a ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu”.<sup>5</sup>

Dessa maneira, por serem ações ajuizadas perante a Justiça Estadual, é a Defensoria Pública Estadual que possui a competência de realizar a propositura e o acompanhamento dos casos de investigação de paternidade que precisam ser judicializados. No Rio Grande do Norte, a Defensoria Pública Estadual foi estruturada administrativamente por meio da Lei Complementar Estadual nº 251, de 07 de julho de 2003, que trouxe, em seu art. 2º, como princípios institucionais, a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Conforme já analisado anteriormente, a história do processo civil é vista, na maioria das vezes, pelo viés das ações individuais. Com a Defensoria Pública não tem sido diferente. É nítido que a grande parte das ações ajuizadas pelo órgão dizem respeito a demandas individuais. As ações

<sup>5</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 194, 17 mar. 2015.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA DEFESA DE DIREITOS COLETIVOS: UM OLHAR SOBRE A GARANTIA DO CUSTEIO DE EXAMES DE DNA PARA PESSOAS CARENTES NO RIO GRANDE DO NORTE  
João Victor Araújo de Medeiros, Augusto de França Maia

judiciais para investigação de paternidade são demandas individuais, mas a demanda analisada neste trabalho trata-se de uma demanda coletiva, por ser uma ação civil pública focada não na investigação de paternidade em si, mas na garantia de acesso de pessoas carentes do Rio Grande do Norte a exames de DNA de forma gratuita em ações judiciais de investigação de paternidade e em demanda extrajudiciais da Defensoria Pública. Essa permissão legal para a propositura de ações coletivas pelo órgão citado anteriormente demandou tempo.

Antes da edição da Lei nº 11.448/2007 não havia previsão expressa no ordenamento jurídico acerca da possibilidade de que a Defensoria Pública pudesse compor o polo ativo de uma ação coletiva, embora já se percebesse o ajuizamento de algumas, como para representar associação de moradores em dano ambiental e em ações de defesa do consumidor por meio de órgãos próprios da instituição. Veja-se, então, ementa de decisão do Superior Tribunal de Justiça em 2006, ou seja, momento anterior à edição da Lei:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA. INTERESSE. CONSUMIDORES. A Turma, por maioria, entendeu que a defensoria pública tem legitimidade para propor ação civil pública na defesa do interesse de consumidores. Na espécie, o Nudecon, órgão vinculado à defensoria pública do Estado do Rio de Janeiro, por ser órgão especializado que compõe a administração pública direta do Estado, perfaz a condição expressa no art. 82, III, do CDC. (...) (STJ - REsp: 555111 RJ 2003/0116360-9, Relator: Ministro CASTRO FILHO, Data de Julgamento: 05/09/2006, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18/12/2006 p. 363)

A Lei mencionada acima trouxe nova redação ao art. 5º da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), e mencionou, de forma expressa, a possibilidade de que a Defensoria Pública pudesse ajuizar a ação civil coletiva, o que se estende a todo o microsistema das ações coletivas. Atualmente, o próprio CPC (art. 185) faz menção a essa possibilidade, mas vincula à defesa dos necessitados, requisito que tem gerado ampla discussão na doutrina, compreendendo-se, na maioria dos casos, que é necessário que a ação seja benéfica a alguém hipossuficiente, não obrigatoriamente apenas a hipossuficientes, e qualquer pessoa pode se valer da sentença para propor execução individual. De acordo com Alberto Luiz Hanemann Bastos (2023, p. 100-121),

(...) ao alçar a Defensoria Pública ao rol de legitimados para a propositura da Ação Civil Pública, o ordenamento jurídico brasileiro atribuiu-lhe o papel de promover transformações sociais. Através da via coletiva, a Defensoria Pública detém a capacidade de levar às Cortes os pleitos dos grupos em situação de vulnerabilidade, instando-as a exortar o Executivo e o Legislativo a tomarem providências em favor das classes cujos interesses costumam ser olvidados na arena política.

A possibilidade presente na Lei da Ação Civil Pública foi questionada, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3943), pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP), a qual alegou que a possibilidade da Defensoria Pública propor, sem restrição, ACP afetaria diretamente as atribuições do Ministério Público, pleiteando, portanto, a declaração de inconstitucionalidade da norma ou, então, que o STF afirmasse que a Defensoria Pública não poderia ajuizar ACP em matéria de direitos difusos ou coletivos. Segundo a tese da autora, a Defensoria, se



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA DEFESA DE DIREITOS COLETIVOS: UM OLHAR SOBRE A GARANTIA DO CUSTEIO DE EXAMES DE DNA PARA PESSOAS CARENTES NO RIO GRANDE DO NORTE  
João Victor Araújo de Medeiros, Augusto de França Maia

pudesse propor ACP, somente poderia fazê-la quanto a direitos individuais homogêneos e desde que ficasse individualizada e identificada a presença de pessoas economicamente hipossuficientes. Entretanto, tal tese não foi aceita pelo Supremo Tribunal Federal e a ação foi julgada improcedente.

É importante mencionar, além disso, outros detalhes acerca do ajuizamento de ações coletivas pela Defensoria Pública. O primeiro diz respeito à possibilidade de haver litisconsórcio facultativo entre Defensorias Públicas, além da possibilidade de realizar compromisso de ajustamento de conduta, por ser órgão público. Ademais, não tem legitimidade para conduzir inquérito civil, pois é atribuição do Ministério Público, e não pode propor ação popular (pelo menos não em nome próprio, apenas em representação ao cidadão) e ação de improbidade.

Por fim, é importante frisar que assim como o Ministério Público possui a função de custos legis, a Defensoria Pública atua como custos *vulnerabilis*, atuando em defesa dos vulneráveis e podendo intervir sempre que houver violação ou risco de violação aos direitos destes.

Nesta perspectiva, é possível concluir que a Defensoria Pública, na maioria dos casos, está em juízo para propor ações individuais, mas é necessário dar atenção, também, às oportunidades nas quais o órgão de assistência jurídica está em defesa de uma coletividade, sobretudo de classes vulneráveis, como é o caso analisado neste trabalho, e que será analisado de forma específica no próximo tópico.

#### 4 CONSIDERAÇÕES

O presente trabalho buscou apresentar de que forma a Defensoria Pública do Rio Grande do Norte tem lidado com os números alarmantes relacionados ao reconhecimento de paternidade, principalmente envolvendo alunos da rede pública de ensino, e como tem sido sua atuação, seja judicial, seja extrajudicial, para garantir a gratuidade dos testes de DNA às pessoas carentes. Por tudo o que foi relatar, é possível chegar às seguintes considerações.

Restou claro que o reconhecimento de paternidade é um direito de crianças e adolescentes, sobretudo pelos diversos dispositivos do ordenamento jurídico que dispõem acerca do assunto, e que atualmente existem um rol extenso de ações do procedimento coletivo com o fim de garantir o acesso a direitos consagrados pelas normas jurídicas.

É fato que nem sempre a Defensoria Pública possuiu legitimidade ativa para propositura de ações coletivas, sobretudo de ações civis públicas. Já havia decisões no sentido de permitir a atuação do órgão em ações coletivas específicas, como em ações envolvendo direitos do consumidor, mas a permissão legal se deu por meio da Lei nº 11.448/2007, que alterou dispositivos da Lei da Ação Civil Pública, incluindo a legitimidade ativa da Defensoria Pública.

No desenrolar do trabalho, se percebeu que a Defensoria Pública do Rio Grande do Norte tem tido uma atuação não apenas judicial, mas também extrajudicial, na defesa da garantia de testes de DNA gratuitos para pessoas carentes. A atuação extrajudicial envolve requerimentos a órgãos, ofícios solicitando informações, mutirões de atendimento, dentre outros.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA DEFESA DE DIREITOS COLETIVOS: UM OLHAR SOBRE A GARANTIA DO CUSTEIO DE EXAMES DE DNA PARA PESSOAS CARENTES NO RIO GRANDE DO NORTE  
João Victor Araújo de Medeiros, Augusto de França Maia

A atuação judicial se dá, inicialmente, por meio das diversas demandas instauradas rotineiramente pelo órgão de assistência jurídica, em diversas ações de investigação e reconhecimento de paternidade, mas sobretudo por meio do ajuizamento de ações coletivas, especificamente a Ação Civil Pública registrada sob o nº 0112515.50.2017.8.20.0001, perante a 2ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Natal/RN. Na presente ação, se conseguiu a determinação para que o Estado do Rio Grande do Norte voltasse a custear os testes de DNA para pessoas carentes, em demandas judiciais e em demandas extrajudiciais impulsionadas pela Defensoria Pública.

Assim, conclui-se que o órgão de assistência jurídica tem sido fundamental na garantia do direito ao reconhecimento de paternidade, que por ser um direito coletivo, abrange uma coletividade. No Estado do Rio Grande do Norte, os números demonstram a expressividade da coletividade a ser beneficiada com as ações da Defensoria Pública voltadas à garantia dos seus direitos. Sendo um órgão de assistência jurídica integral e gratuita, tem buscado os meios de efetivamente garantir, à população, seus direitos.

O ato de ajuizar uma ação, na Defensoria Pública, é simples, e na maioria das vezes envolve peticionar e acompanhar processo, mas a assistência jurídica tem ido além de simplesmente peticionar. Também por meio dos procedimentos extrajudiciais é possível perceber, no Rio Grande do Norte, o comprometimento do órgão para com as demandas coletivas referentes ao reconhecimento de paternidade. Assim, a Defensoria Pública do Rio Grande do Norte tem ficado atenta aos números e buscado realizar ações realmente efetivas na conquista de direitos à população, sobretudo à parcela da população hipossuficiente.

### REFERÊNCIAS

BASTOS, Alberto Luiz Hanemann. Proteger, Transformar, Emancipar: Os três papéis da Defensoria Pública no Direito Brasileiro. **Revista da Defensoria Pública RS**, Porto Alegre, ano 14, v. 1, n. 32, p. 100-121, 2023. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/523/392>. Acesso em: 14 out. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 13 jan. 1994. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp80.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm). Acesso em: 18 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 16 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 11.448, de 15 de janeiro de 2007. Altera o art. 5º da Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública, legitimando para sua propositura a Defensoria Pública. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 16 jan. 2007. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2007/lei/l11448.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2007/lei/l11448.htm). Acesso em: 16 out. 2023



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR

### ISSN 2675-6218

A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA DEFESA DE DIREITOS COLETIVOS: UM OLHAR SOBRE A GARANTIA DO CUSTEIO DE EXAMES DE DNA PARA PESSOAS CARENTES NO RIO GRANDE DO NORTE  
João Victor Araújo de Medeiros, Augusto de França Maia

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 17 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 25 jul. 1994. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7347orig.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm). Acesso em: 16 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 14 out. 2023

CAPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1999.

GALVÃO FILHO, Mauricio Vasconcelos. **Anotações sobre a Evolução Histórica da tutela coletiva no Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Revista Eletrônica de Direito Processual, 2007. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/23679/16743>. Acesso em: 14 out. 2023

MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022

RIO GRANDE DO NORTE. Lei Complementar nº 251, de 07 de julho de 2003. Institui a estrutura administrativa da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte e dispõe sobre o Estatuto dos Defensores Públicos do Estado, além de outras providências. **Diário Oficial do Estado**: Natal, RN, 8 jul. 2003. Disponível em: [https://www.defensoria.rn.def.br/media/dpe\\_legislacao\\_institucional/Lei\\_Complementar\\_RN\\_n%C2%BA\\_251-2003\\_-\\_Estrutura\\_da\\_Defensoria\\_P%C3%BAblica\\_do\\_Estado\\_do\\_Rio\\_Grande\\_do\\_Norte.pdf](https://www.defensoria.rn.def.br/media/dpe_legislacao_institucional/Lei_Complementar_RN_n%C2%BA_251-2003_-_Estrutura_da_Defensoria_P%C3%BAblica_do_Estado_do_Rio_Grande_do_Norte.pdf). Acesso em: 14 out. 2023.

RIO GRANDE DO NORTE. Lei nº 9.535, de 08 de setembro de 2011. Cria o Programa Público Paternidade Responsável no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte. **Diário Oficial do Estado**: Natal, RN, 9 set. 2011. Disponível em: <http://www.al.rn.gov.br/storage/legislacao/arg5033a74143cf8.pdf>. Acesso em: 20 out. 2023.

SEABRA, Gustavo Cives. **Manual de Direito da Criança e do Adolescente**. Belo Horizonte: CEI, 2020.

STJ. **REsp: 555111 RJ 2003/0116360-9**, Relator: Ministro CASTRO FILHO, Data de Julgamento: 05/09/2006, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18/12/2006 p. 363. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200301163609&dt\\_publicacao=18/12/2006](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200301163609&dt_publicacao=18/12/2006). Acesso em: 19 out. 2023.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo**: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.